

PARECER N°, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 49, de 2025, do Senador Magno Malta, que altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa; e sobre o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Relator: Senador MARCIO BITTAR

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 49, de 2025, de autoria do Senador Magno Malta, que "altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro

meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa"; e o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Referidos PLs propõem alterações ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), com três objetivos principais:

- a) Ampliar o alcance da causa de aumento de pena prevista no inciso IV, substituindo a expressão "arma de fogo" por "arma", a fim de abranger também armas brancas e outros instrumentos lesivos;
- b) Acrescentar parágrafo único ao artigo, para deixar claro que a causa de aumento se aplica cumulativamente às penas relativas à violência, ameaça, posse ou porte ilegal de arma de fogo ou outro meio delituoso, desde que presentes no mesmo contexto fático; e
- c) Acrescentar em um mesmo parágrafo único do artigo que o inciso IV é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Na justificação do PL nº 49, de 2005, o autor destaca que a atual redação da Lei de Drogas deixa de fora situações em que o crime é praticado com o uso de arma branca, como facas e punhais, que podem ser igualmente perigosas e intimidatórias. Além disso, aponta que a omissão quanto à aplicação cumulativa da majorante com outros crimes leva a interpretações divergentes que favorecem a impunidade.

Já no PL nº 522, de 2025, justifica-se que a proposição se posiciona contra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem entendendo que referida majorante ao delito de tráfico de drogas só seria aplicada quando houver nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa,

hipótese em que o crime de porte ou posse seria absorvido pelo tráfico. O autor do Projeto defende que deve ficar claro na legislação que os crimes de tráfico de drogas e de porte ou posse ilegal de arma de fogo possuem objetividade jurídica distinta, motivo pelo qual as penas devem ser cumuladas, em face da existência de concurso material (art. 69 do Código Penal).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas "a" e "m", compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e à prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas.

No mérito, entendemos que ambas as propostas são acertadas e vem ao encontro do clamor da sociedade brasileira por mais rigor no enfrentamento ao tráfico de drogas e à escalada da violência.

A atual redação do art. 40, IV, da Lei de Drogas restringe a majorante aos casos em que há "emprego de arma de fogo", excluindo injustificadamente o uso de armas brancas. Assim, a legislação atual acaba sendo insuficiente diante da realidade do crime organizado, que frequentemente utiliza armas brancas, facões, simulacros e artefatos improvisados para intimidar, coagir e manter o controle sobre territórios.

O PL nº 49, de 2025, corrige essa distorção ao substituir a expressão "arma de fogo" por "arma", o que amplia o alcance da norma e garante a inclusão de qualquer instrumento com potencial lesivo no escopo da causa de aumento de pena.

No que se refere ao parágrafo único acrescido pelos projetos, não somente cremos ser necessário clarear sua interpretação ao operador da norma, como o faz o PL nº 49, mas também imprescindível se opor ao entendimento citado do STJ, na forma imposta pelo PL nº 522, de 2025.

Como se sabe, em dezembro de 2024, a Terceira Seção da Corte, ao julgar o Tema 1.259 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a causa de

aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343, de 2006, absorve os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo, desde que fique comprovado que a arma de fogo era usada no contexto do tráfico de drogas, ou seja, para assegurar o sucesso deste segundo delito. Apenas quando esse vínculo não é demonstrado é que o agente pode ser punido separadamente pelas duas infrações.

Defendemos que esse entendimento jurisprudencial, embora consolidado, reflete uma visão permissiva que fragiliza o enfrentamento ao crime. Ao permitir que crimes de posse ou porte ilegal de arma sejam absorvidos automaticamente pelo crime de tráfico, ainda que praticados de forma autônoma e deliberada, perde-se a oportunidade de responder de forma proporcional à gravidade real da conduta.

É preciso lembrar que cada uma das condutas listadas no parágrafo único tutela bens jurídicos distintos e igualmente relevantes: o tráfico de drogas atinge a saúde pública; já a prática de violência, de grave ameaça, o porte ou uso ilegal de arma, ou qualquer forma de intimidação coletiva, representa uma afronta direta à integridade física das pessoas, à liberdade individual, à tranquilidade social e à própria autoridade do Estado.

Tratar tudo como um só crime, com base em conexões circunstanciais, favorece a impunidade e encoraja o uso sistemático da força e do medo por parte de organizações criminosas. O PL nº 522, de 2025, corrige essa distorção ao deixar claro que o agente deve responder, sim, por todas as infrações praticadas no mesmo contexto fático, aplicando uma resposta firme, proporcional e necessária diante da escalada da criminalidade que o país enfrenta.

Aproveitaremos, nesse sentido, a amplitude dada ao dispositivo pelo PL nº 49, de 2025, conjugando ambas as alterações, mas dando preferência à aprovação do PL nº 522, de 2025, por ser mais preciso em suas modificações ao parágrafo único.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 522, de 2025, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 49, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - (CSP) (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo abrange o emprego de qualquer arma, bem como tornar aplicável a causa de aumento de pena independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 40
 IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
Parágrafo único. A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente , Relator